

DECISÃO

Processo Licitatório nº 059/2026

Credenciamento nº 007/2026

Recorrente: Flavia Regina Diogo Tomas

Trata-se de recurso administrativo interposto por Flavia Regina Diogo Tomas, em face da classificação lançada na ata do Credenciamento nº 007/2026, referente à prestação de serviços de monitor de transporte escolar. Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que a ausência inicial de documento comprobatório de escolaridade constitui falha meramente formal, requerendo a juntada do respectivo histórico/certificado escolar com o recurso, para fins de revisão de sua posição na ordem classificatória.

Conforme se extrai do edital, a comprovação da escolaridade não foi exigida como documento de habilitação, mas sim como documento para fins classificatórios, nos termos do item 4.4.2.1. O próprio instrumento convocatório estabelece, ainda, que a classificação dos credenciados observará, em primeiro lugar, o critério de maior escolaridade e, em seguida, a idade, do mais velho para o mais novo. Além disso, o item 4.5.2 do edital expressamente ressalva que a ausência do documento previsto no item 4.4.2.1 não acarreta inabilitação.

A ata de julgamento confirma que a recorrente não foi inabilitada, constando apenas a observação de que não apresentou, naquele momento, o documento de escolaridade, razão pela qual permaneceu sem enquadramento de formação para efeito de ordenação classificatória. A mesma ata também demonstra que os candidatos foram classificados conforme o grau de escolaridade informado.

No recurso, a recorrente juntou histórico/certificado escolar, cujo conteúdo indica conclusão do ensino médio, documento este voltado a comprovar condição preexistente à sessão de análise, e não fato novo superveniente. Trata-se, portanto, de documento complementar destinado exclusivamente à correta definição da ordem classificatória, sem qualquer impacto sobre a habilitação da interessada ou sobre a isonomia entre os participantes.



Nessas circunstâncias, a juntada posterior do comprovante de escolaridade mostra-se admitida, por se referir a elemento preexistente e por não importar em substituição de documento de habilitação ausente, mas apenas em correção da classificação da credenciada, em observância ao formalismo moderado, à razoabilidade e à busca da seleção mais adequada segundo as regras do próprio edital.

Dessa forma, **conheço do recurso**, por tempestivo, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para reconhecer a comprovação de **ensino médio completo** da recorrente **Flavia Regina Diogo Tomas**, devendo ser promovida a **retificação da lista classificatória**, com seu enquadramento no grupo correspondente à escolaridade comprovada, observando-se, na sequência, o critério etário previsto no item 3.5 do edital.

Esclareço, por oportuno, que a presente decisão **não altera a condição de credenciada** da recorrente, já reconhecida na ata, limitando-se à revisão de sua posição na ordem classificatória, em razão da documentação apresentada em sede recursal.

Determino, assim, a juntada desta decisão aos autos, a retificação da ata/lista classificatória, com a devida publicidade, e a intimação da recorrente e dos demais interessados.

Piranga/MG, 24 de abril de 2026.

Rafael Martins

Agente de Contratação